



Of. Pregoeiro nº 04/2023

Em 09 de janeiro de 2023.

**À Licitante**

**SEGURIDADE INTEGRADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Considerando o protocolo nº 67/2023, de 06 de janeiro de 2023, realizado por e-mail, com o intuito de obter esclarecimentos sobre o Edital do Pregão Presencial nº 14/2022, referente à exigência, na fase de habilitação, de grau de endividamento menor ou igual a 0,50 (item 6.1.4.1 alínea "b" do Edital), e solicitando a flexibilização da referida exigência, respondo, abaixo, o questionamento realizado;

Considerando os esclarecimentos já prestados anteriormente referente a esse tema, por meio do Of. Pregoeiro nº 01/2023, em 04/01/2023); e

Considerando o parecer da Procuradoria Jurídica às fls. 167-169, recomendando a manutenção do instrumento convocatório nos termos em que publicado na Imprensa Oficial,

Indefiro a solicitação de revisão da exigência do grau de endividamento.

Sendo o que havia para o momento, apresento protestos de profundo respeito e consideração.

LUCAS MARQUES LUSVARGHI  
Pregoeiro



Câmara Municipal de Jundiaí  
Estado de São Paulo

Fs. 157

**Comprovante de Protocolo**

Código de Autenticidade: OTE40DQ=

Número / Ano	67/2023
Data / Horário	06/01/2023 - 08:05
Assunto	Pedido de Esclarecimentos - Pregão Presencial N° 14/2022
Interessado(a)	Welligton Modesto - Seguridade Integrada Com. e Serv. Ltda
Natureza do Processo	Administrativo
Tipo de Documento	LICITAÇÃO/COMPRAS
Número de Páginas	8
Recebido por:	claudia
Chave de Acesso	83a6d9ed-eb32-43b3

**Consulta de Protocolo:** <https://sapl.jundiai.sp.leg.br/consultas/protocolo>



São Paulo, 05 de Janeiro de 2022

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Pregão Presencial Nº 14/2022 – Processo nº 91.645

Ref: Pedido de Esclarecimentos

A empresa Seguridade Integrada Comércio e Serviços Ltda, empresa do ramo de segurança eletrônica atuante na integração de equipamentos e softwares com o objetivo de entregar ao mercado soluções inovadoras e que proporcionem ampliação da segurança como um todo, economia inteligente de recursos e aumento da eficiência operacional, vem apresentar solicitação de esclarecimentos com relação ao edital de licitações, na forma abaixo indicada:

### Questionamento:

Prezado Sr. Pregoeiro, recebemos a resposta ao nosso questionamento acerca do subitem 6.1.4 – Quanto à qualificação econômico-financeira e mais especificamente o **subitem 6.1.4.1 alínea “b”**, onde é solicitado GE – Grau de endividamento menor ou igual à **0,50**

O esclarecimento em questão abordou uma possível reiteração do tema por meio de um novo questionamento, que é a que se destina a presente, onde eventualmente poderiam ser apresentadas novas argumentações do assunto de forma a flexibilizar-se o valor do Grau de endividamento.

De antemão esclarece-se que nosso questionamento tem cunho muito claro e objetivo de viabilizar a participação de mais empresas e, portanto, não de questionar a legalidade ou tampouco existência de vícios no presente certame.

Apenas é do entendimento dessa empresa que poderia haver uma certa flexibilização no grau de endividamento sem prejudicar o certame, sem proporcionar qualquer aumento de risco para esta importante e honrosa Casa e muito menos para o tipo e valor de contratação a que se destina o pregão em epígrafe.

Desta feita é a presente para apresentar pedido de esclarecimento e requerer:

Apesar das orientações do TCE-SP que esta honrosa Casa deve seguir, nota-se que tem havido no mercado em geral, Paulista inclusive, uma série de reavaliações do tema que levaram à flexibilizações das exigências quanto ao Grau de Endividamento, bem como, há na doutrina outros elementos que podem auxiliar à Administração Pública na complementação ou adição/adoção de outras medidas e exigências as quais complementam a instrução do certame, tornando-o mais adequado à realidade do mercado e principalmente das empresas as quais o objeto está contido.



**SEGURIDADE**

Assim sendo, em caráter apenas sugestivo e nunca crítico, como já abordado anteriormente, reúnem-se abaixo uma linha de elementos da doutrina, bem como, exemplos, pareceres e decisões que visam demonstrar que a solicitação desta empresa possui fundamentação legal e principalmente, possível de ser reavaliada e adotada pela Câmara Municipal de Jundiaí.

### **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

### **SÚMULA Nº 289 TCU**

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

### **CF/88**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

### **TCESP**

4240.989.15-2 E 4244.989.15-8. SESSÃO DE 19/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO: "Assim, face aos precedentes jurisprudenciais desta Corte e diante das peculiaridades do mercado de vales de benefícios, a exigência de índice de endividamento igual ou inferior a 0,50 se revela restritiva à competitividade e não se mostra adequada à verificação da boa situação financeira das proponentes, assim entendida como aquela suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato." "Caberá à Representada promover novos e mais amplos levantamentos objetivos sobre as características do setor econômico afeto ao objeto do certame, com vistas a avaliar a necessidade da exigência e, se for o caso, apurar o índice máximo de endividamento que se evidenciar razoável à apuração da boa situação financeira das proponentes, garantindo-se condições de ampla disputa pelo objeto do certame."

5974.989.15-4 E 6020.989.15-8. SESSÃO DE 23/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES: "Inobstante nossa jurisprudência admitir o patamar de



## SEGURIDADE

0,50 como limite ao Índice de Endividamento (IE) exigível de licitantes, este Tribunal deixou assentado, em diversas oportunidades, que a razoabilidade dos índices contábeis demanda avaliação casuística e que os limites admitidos poderão variar conforme o segmento da economia envolvido na disputa.” “Especificamente para o ramo dedicado ao fornecimento e administração de cartões vale alimentação e refeição, o índice adotado revela-se excessivo.” “Levantamento realizado pela Assessoria Técnica (ATJ) desta Corte constatou que das 12 empresas mais representativas do setor, apenas duas apresentam Índice de Endividamento (IE) em condições de satisfazer os rigores do texto convocatório. Tudo a recomendar, portanto, a sua imediata revisão.”

Neste sentido foi a decisão Plenária de 09-03-2016, nos autos dos processos TC-3702.989.16-1, TC-3748.989.16-7 e TC-3774.989.16-7, Relator Conselheiro-Substituto ANTONIO CARLOS DOS SANTOS: “No mérito, o entendimento desta Corte acerca da exigência de índices contábeis se consolidou no sentido de que devem ser fixados patamares condizentes com o ramo de mercado do objeto licitado.

Licitação de obra pública: 2 – De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório. Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de pretensas irregularidades na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – (FNDE), também foi apontada como irregular a exigência de índices de liquidez geral e liquidez corrente, bem como de grau de endividamento, não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira. Instados a se pronunciar a respeito do fato, os responsáveis consignaram que, em seu entendimento, seria possível e plausível a indicação dos índices exigidos no edital para serviços de engenharia, um pouco superiores às demais categorias de serviços, estando de acordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Além disso, argumentaram que, considerando a complexidade da obra, a intenção foi de garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada. Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não estaria em conformidade com a legislação, em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica. Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011.



SEGURIDADE

*Valiosa, nesse contudo, a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:*

*A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. Este apenas refletirá o exame e conseqüente definição de natureza técnica, transmitindo à Comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria. As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 380).*

### **ACÓRDÃO 205/2013 – TCU – PLENÁRIO, PROCESSO Nº TC 017.304/2012-1**

A jurisprudência desta Corte de Contas é feita no sentido de que para utilizar índices contábeis diversos dos habituais utilizados pela doutrina contábil, o gestor deve justificar sua necessidade no processo licitatório. O edital não traz qualquer justificativa para tal exigência em afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei de Licitações.

Em recente julgado, por meio do Acórdão 768/2012 - TCU - Plenário, os ministros do TCU determinaram à Prefeitura Municipal de Viana/ES que ela se abstivesse de exigir das empresas licitantes, como requisito de qualificação econômico-financeira, índice de endividamento geral menor 1,0 (um vírgula zero), conforme o referencial da Instrução Normativa/MARE 5/1995 – subitem 7.1 (índice 1,0 para ILC, ILG e GE), e orientações já emanadas deste Tribunal por meio dos acórdãos 948/2007-Plenário e 1291/2007-Plenário.

### **JURISPRUDÊNCIA TJ-BA:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO EM ÍNDICE IGUAL OU MENOR QUE 0,50. RESTRIÇÃO À LIVRE PARTICIPAÇÃO, TENDO EM VISTA A ADOÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS, PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM OUTRAS LICITAÇÕES. RECURSO PROVIDO. I - O ato administrativo que impõe a comprovação da boa saúde financeira dos participantes de processo licitatório deve apresentar motivação específica, fundada em índices contábeis justificados em processo administrativo, compatíveis, ainda, com aqueles usualmente adotados pela própria administração, sob pena de configurar indevido óbice à livre participação. II - Exigência de grau de endividamento de 0,50, quando, em posteriores licitações, a própria administração fixou em 0,90 o mesmo índice. Recurso provido, para afastar o cumprimento da referida exigência, observados, contudo, as demais condições impostas pelo edital respectivo. (Classe: Agravo de Instrumento. Número do Processo: 0020675-47.2015.8.05.0000. Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 10/07/2018 ) (TJ-BA - AI: 00206754720158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 10/07/2018)



**GURIDADE**

**ALTERNATIVA À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA:**

Acordão TCU 1214/2013, estabelece que a Administração deve adotar, alternativamente, os seguintes índices:

**Capital Circulante Líquido - CCL:**

1.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da realização do processo licitatório, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação;

**Patrimônio Líquido - PL mínimo de 10%:**

1.2. Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura do processo licitatório;

**INSTRUÇÃO NORMATIVA MARE-GM Nº 5, DE 21 DE JULHO DE 1995**

7.2. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação

**EDITAIS RECENTES QUE NÃO PEDEM ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO E QUE PREEVEM A ALTERNATIVA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO E GARANTIA:**

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2022  
DATA: 30/09/2022

**1.4 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

1.4.2.2 - Os licitantes que apresentarem resultado menor do que 1,00 (um) em qualquer dos índices referidos serão considerados habilitados se, conjuntamente com os documentos de habilitação, comprovarem patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) ou prestarem garantia equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, considerado o período de doze meses.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Pregão Eletrônico nº PE088/2022

DATA: 07/10/2022

10.6) O licitante que apresentar qualquer dos índices menor do que 01 (um) deverá comprovar patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% do valor estimado para a contratação.



**EGURIDADE**

AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2022

DATA: 07/12/2022

10.4.3. Habilitação Financeira:

c) Capital Social Mínimo e Índices Econômicos (item 1) ou Patrimônio Líquido mínimo (item 2):

Item 2 – Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor de sua proposta, comprovado à data de entrega da proposta comercial.

MJSP - POLÍCIA FEDERAL

Edital nº nº 37/2022 - CGAD/DLOG/2022-SECOM/DICON/CGAD/DLOG/PF

DATA: 05/12/2022

9.10.4. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI

PROCESSO TC 000905.989.13-3

REPRESENTANTE: RONNY PETERSON IZIDORO

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI

PREGÃO PRESENCIAL 14-2013 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CARTÕES DE VALE ALIMENTAÇÃO

VALOR ESTIMADO DE: R\$ 1.060.500,00

DECISÃO TCE-SP:

As razões e justificativas articuladas na defesa não lograram imprimir conformidade às exigências de índice de endividamento igual ou inferior a 0,60, de registro ou inscrição no Conselho Regional de Nutrição e registro no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, o que impõe determinar a reforma do edital.

**2.3.** No que tange ao índice de endividamento, muito embora a jurisprudência desta Corte tenha considerado razoável a fixação de índice de endividamento entre 0,3 e 0,5 para a maior parte dos segmentos da atividade econômica e mercantil, tem-se que tais índices devem ser compatíveis e adequados ao ramo de atividade ou ao segmento de mercado das possíveis interessadas em participar do certame, por imposição da lei (art. 31, §5º, da Lei 8.666/93).





## SEGURIDADE

Assim continua o TCE-SP.....

Assim, diante das peculiaridades do mercado de vales beneficícios, a exigência de índice de endividamento igual ou inferior a 0,60 se revela restritiva à competitividade e não se mostra adequada à verificação da boa situação financeira das proponentes, assim entendida como aquela suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato.

Portanto, uma vez demonstrada a necessidade de a Prefeitura reavaliar o índice de endividamento exigido para fins de habilitação, tornando-o compatível com o segmento de mercado das empresas que atuam no ramo, **julgo procedente a impugnação.**

Com base nas informações acima colacionadas, inclusive à partir do caso da Prefeitura Municipal de Brodowski, o qual o objeto por ser solução de tecnologia baseada em controle de acesso à sistemas de pagamento por cartão, ou seja, assemelha-se em nicho ao presente certame, entende a ora empresa que, poderia a ADM de Jundiaí flexibilizar a questão do índice exigido para o Grau de endividamento visto que resta demonstrado que esta ação, notadamente ampliará a concorrência e com isso a preservação e proteção ao erário público.

Ademais, há demonstração acima, que o TCE-SP já adotou na prática outros índices de Grau de endividamento maiores, 0,6, 0,7, para certames de vulto ainda maior que o presente pela Câmara Municipal de Jundiaí. Entendendo-se que o presente certame é relativamente de vulto pequeno, ao redor de R\$ 340 mil, entende-se que seria mais um fator relevante para permitir-se a flexibilização.

Não apenas a questão de vulto, contudo, poderia ser exigido ainda no edital a comprovação suplementar através de apresentação de patrimônio líquido, capital social, demais índices contábeis que demonstram, igualmente a saúde financeira da licitante e, também, em maior grau, a apresentação de garantia de proposta através de fiança bancária, seguro garantia ou nas formas estabelecidas na Lei de forma que as licitantes pudessem participar do certame apresentando todas as seguranças e garantias de execução para a Câmara Municipal de Jundiaí.



Fs. 165

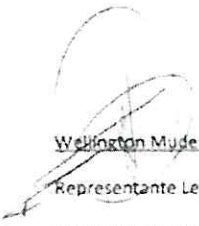
**SEGURIDADE**

Dessa forma, é a presente para requerer o recebimento de forma tempestiva do presente questionamento e requerer que o edital seja reavaliado à luz das argumentações apresentadas na presente peça sendo flexibilizada a exigência de Grau de Endividamento com ou não complementação de outras exigências suplementares.

Atenciosamente;

Atenciosamente e aguardamos o aceite das sugestões de variação acima citadas;

Sem mais;

  
Wellington Modesto Pereira

Representante Legal da Empresa

RG Nº 18.003.994-5 / CPF Nº 087.533.268-84

**Wellington Modesto**

Consultor Técnico Comercial

E-mail: [vendas@seguridademe.com.br](mailto:vendas@seguridademe.com.br)



**DESPACHO**  
**(Processo nº 91.645)**

À  
PROCURADORIA JURÍDICA:

Apresentamos às fls. 157/165 dos autos do Pregão Presencial nº 14/2022, para análise e parecer jurídico referente a pedido de esclarecimentos apresentado pela licitante SEGURIDADE INTEGRADA COM. E SERV. LTDA., protocolado em 06/01/2023.

Jundiaí, 06 de janeiro de 2023.

  
LUCAS MARQUES LUSVARGHI  
Pregoeiro



## PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer nº 752

Consultante: Diretoria Financeira da Câmara de Vereadores de Jundiaí

Assunto: Possibilidade de alteração do edital do Pregão nº 14/22 (Processo nº 91.645).

ALTERAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO.  
IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA  
VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA.  
GARANTIA DA PROPOSTA. VEDAÇÃO  
LEGAL. LEI Nº 10.520/02.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria Financeira sobre a possibilidade de alteração do edital do Pregão nº 14/22 (Processo nº 91.645), em decorrência de pedido de esclarecimentos formulado pela empresa SEGURIDADE INTEGRADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., interessada na participação no certame, à alegação de que o índice de endividamento exigido (menor ou igual a 0,50) não é adequado (subitem 6.1.4 – Quanto à qualificação econômico-financeira – alínea “b”).

Verifica-se à fl. 144 que o Sr. Pregoeiro informou e esclareceu à empresa interessada que o índice de endividamento estabelecido no edital observa as orientações do TCE/SP.

A interessada manifestou-se novamente, apresentando novas informações, razão pela qual os autos vieram esta Procuradoria, a fim de que seja esclarecida eventual dúvida jurídica sobre o tema.

Em síntese, é o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

### 2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### 2.1 – Da impossibilidade de alteração do edital à luz dos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. Da faculdade de exigência de garantia da proposta.

Do ponto de vista jurídico, a alteração do edital publicado requer demonstração cabal e objetiva de nulidade, o que não se verificou neste caso, porquanto, o índice estabelecido segue orientação do TCE/SP, conforme resposta à fl. 144 dos autos, de modo que apenas a empresa



SEGURIDADE INTEGRADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., questionou a referida cláusula editalícia.

Assim, hão de ser considerados dois princípios aplicáveis ao caso em análise, a saber, (I) vinculação ao instrumento convocatório; e (II) isonomia.

Conforme Art. 3º *caput* da Lei nº 8.666/93, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (dentre outros).

Isso significa, que o instrumento convocatório é a “lei da licitação”, de modo que se busca garantir que a Administração atue de forma objetiva e transparente, evitando-se direcionamentos na licitação, mormente porque serão seguidas normas preestabelecidas, o que garante que sejam evitados subjetivismos ou preferências ilícitas, em clara homenagem ao princípio da legalidade estrita a que está jungida a Administração.

Nesse sentido, vê-se que a alegação da interessada fundamenta-se em jurisprudências do TCE/SP, TCU, TJ/BA, etc. que flexibilizaram o índice em questão, específicos para ramos de mercado casuisticamente analisados nos casos concretos, os quais não correspondem ao ramo de mercado do objeto da licitação.

Isso porque, o objeto desta licitação é a contratação de empresa especializada para o fornecimento, instalação, prestação de serviço de manutenção e garantia de equipamentos de controle de acesso, bem como o software de gerenciamento de acesso (fl. 89). Por outro lado, as jurisprudências colacionada, não correspondem ao segmento de mercado respectivo. No caso da Prefeitura de Brodowski, por exemplo, que se alega ter objeto assemelhado ao da presente licitação, à fl. 164, vê-se, em verdade, que o objeto de tal contratação era a contratação de empresa especializada para cartões de vale-alimentação.

Dessa forma, sob a ótica da vinculação ao instrumento convocatório, vê-se que a Administração Pública não pode alterar o edital se não há demonstração de nulidade da respectiva cláusula. Logo, não se afigura lícita a alteração editalícia perquirida.

Na mesma toada, o princípio da isonomia, ao qual está adstrita a CMJ, determina que todos interessados sejam tratados de forma igualitária, isso é, sem preferências subjetivas por determinado licitante. Destarte, em análise dos autos, percebe-se que o único interessado no certame que questionou o índice adotado foi a empresa SEGURIDADE INTEGRADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., de maneira que a alteração do edital para atendê-la significaria nítida quebra da isonomia, máxime porque o índice adotado segue orientação do TCE/SP e o determinado na legislação de regência, a teor do Art. 31, §5º da Lei nº 8.666/93.



Ainda, sobre o fundamento de ampliação da concorrência, vê-se que, embora seja um objetivo a ser buscado dentro da licitação, não se pode admiti-la em contrariedade aos princípios expostos supra, de modo que a cláusula editalícia questionada não tem o condão de frustrar o caráter competitivo do certame, muito pelo contrário, visa garantir segurança econômico-financeira à Administração, não se tendo verificado apresentação de provas específicas da inadequação do índice econômico utilizado para o setor de mercado ao qual pertence o ramo de atividade do objeto da contratação, bem como não havendo questionamentos ao respectivo índice, exceto pela empresa ora interessada.

Em síntese final, destaca-se que a exigência de garantia da proposta, conforme sugerido à fl. 164, é vedada pela Lei nº 10.520/02, de forma expressa, no art. 5º, I. Logo, deve prevalecer o critério de qualificação econômico-financeira previsto no instrumento convocatório.

Portanto, ante todo o exposto, constata-se que a alteração editalícia almejada não encontra amparo legal.

Por fim, ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, bem como as justificativas acostadas aos autos. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração e legais.

### 3. CONCLUSÕES

Ante o exposto, constata-se, opinativamente, que:

- a) É recomendada, a manutenção do instrumento convocatório nos termos em que publicado na Imprensa Oficial.

Eis o parecer, submetido à consideração da autoridade superior.

Jundiaí, 09 de janeiro de 2023.

Hiago Ferreira C. E. Vieira.

Procurador Jurídico.

OAB/SP nº 483.744.

*Hiago Ferreira C. E. Vieira*